



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.
.....

§ 5º-A Nas hipóteses previstas no art. 181 desta Lei, excetuado inciso XX do mesmo artigo, a remoção do veículo deverá ocorrer somente caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção ou não colabore com a autoridade de trânsito para sanar a irregularidade.

§ 5º-B Caso o proprietário ou o condutor esteja presente e disposto a colaborar para sanar a irregularidade, o veículo deverá ser liberado mesmo se já estiver guinchado ou em cima do reboque.

§ 5º-C Nos reboques deverá constar, em local visível aos pedestres, as informações sobre os direitos previstos nos parágrafos §§ 5º-A e 5º-B deste artigo, conforme regulamentação do CONTRAN.



* C D 2 1 2 4 4 1 7 7 4 7 0 0



....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa reduzir os transtornos causados aos condutores na hipótese de remoção de veículos estacionados em locais irregulares, além dos custos administrativos associados a essa pena administrativa. Muitas vezes, o condutor não percebe que parou em local proibido, mas está disposto a corrigir essa irregularidade assim que alertado pela autoridade competente.

Assim, para criar uma conduta uniforme para a ação dos reboques, garantir um tratamento mais digno aos condutores, que não obstante, sancionados pela penalidade da multa como importante medida pedagógica, como forma de reduzir despesas administrativas, sugere-se que a remoção ocorra apenas se o proprietário ou condutor estiver ausente ou não queira colaborar com a autoridade.

Nesse sentido, propõe-se que o veículo seja liberado mesmo se já estiver guinchado ou em cima do reboque, sem prejuízo às demais penalidades previstas na lei. Esclarece-se que a regra ora proposta não se aplica ao caso de veículo estacionado de forma irregular em vagas exclusivas para pessoas com deficiência e para idosos.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2021.

DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE

Democratas/RJ

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212441774700>



CD212441774700*